TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1 ACÓRDÃO № 286/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11079/2014.

Apenso: Processo 11243/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Raimundo Lopes de Souza, Presidente e Ordenador de Despesa.

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº25/2015 – DICAMI.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer

673/2015 – ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Exercício de 2013.

Contas irregulares. Aplicação de multas ao responsável. Alcance. Recomendação à origem. Arquivamento da Representação anexa. Representação ao Ministério Público Estadual.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 - À unanimidade:

- **9.1.1 -** Julgar pela **IRREGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ordenador de despesa, Senhor RAIMUNDO LOPES DE SOUZA, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a" "b" "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- **9.1.2** Considerar em **ALCANCE** o ordenador de despesa, Raimundo Lopes de Souza, no montante de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº04/2002 Regimento Interno do TCE, devido à restrição apontadas no item 8.9, com base na análise da defesa constante da restrição 11 do relatório de fls.329/333.
- 9.1.3 Aplicar **MULTA** ao ordenador de despesa, Raimundo Lopes de Souza, por **ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE**

Pág. 2

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 286/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, com base no art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96 c/c com artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno, das restrições dos itens 8.3, 8.4, 8.9 a 8.13, no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos);

- **9.1.4 -** Fixar o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE;
- 9.1.5 Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
 - **9.1.6 RECOMENDAR** ao Poder Legislativo de São Gabriel da Cachoeira:
 - a) Atualização do Portal da Transparência, com fins de atender as expectativas de controle social pela população na forma que determina o art. 48, caput c/c o art. 73-B, ambos da LC 101/2001:
 - b) Maior clareza nos lançamentos contábeis.
- 9.1.7 Determinar o ARQUIVAMENTO da Representação anexa (11243/14), considerando que o objeto dos mesmos estão abrangidos na presente Prestação de Contas, extinguindo os processos sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com fulcro no art.127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art.267, IV, do Código de Processo Civil;
- 9.1.8 REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e a improbidade administrativa detectadas na instrução processual, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário.
- 9.2 Por maioria, aplicar MULTA ao ordenador de despesa, Raimundo Lopes de Souza, por INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS PARA REMESSA AO TRIBUNAL, POR MEIO INFORMATIZADO OU DOCUMENTAL, DE BALANCETES, DEMONSTRAÇÕES CONTÁVEIS E DOCUMENTOS REFERENTES A RECEITA E DESPESA, diante da restrição do item 8.1, no valor total de R\$5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte (JANEIRO A MAIO DE 2013), com base no art.308, II, do Regimento Interno.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

Pág. 3



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 286/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 17ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 13 de maio de 2015.

- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

Procurador-Geral, em substituição